

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 1292 / 1995

DE

1995

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 1292 / 1995

DE

16/11/1995

PROMOVENTE:

VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS QUANTIDADES DE SERVIÇOS,
NOS CONTRATOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 13:27:39

00000013518-69



ARQUIVADO EM 02/01/1997

21 Regina apº Banhos

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º	01	du proc.
n.º	1292	95

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÃO S. 16 NOV 1995

PROJETO DE LEI N°

01 - FL
01-1292/1995

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA, UELSON, EMEOTAN
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FILA S. S. E. O. S. S. S.

PRESIDENTE

Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços, nos contratos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

§ 1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§ 2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§ 3º - Os documentos supra mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares, quando solicitado, e o segundo remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas, e apuração de eventuais discrepâncias.

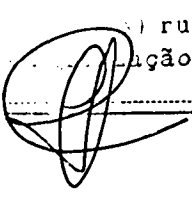
Art. 2º - Os órgãos referidos no artigo 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

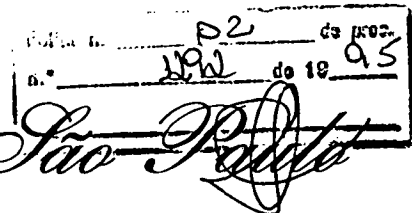
SEGUE (M) *2a4* rubri-

cado(s) *2a4* ação sob

n.º *05 / 03 / 95a*



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, que deverá ser encaminhada à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - A justificativa de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem em acréscimo do todo.

§ 2º - A justificativa supra referida deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município, antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas, e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, obedecidos os requisitos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no artigo 3º desta lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores iniciais, constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

Câmara Municipal de São Paulo

03 de proc.
n.º 1292 de 19-95

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

- I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
- II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

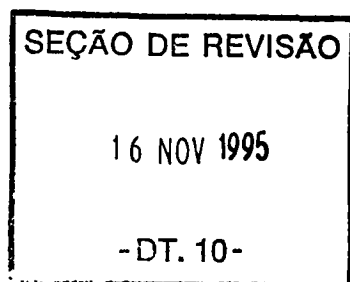
Art. 10 - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

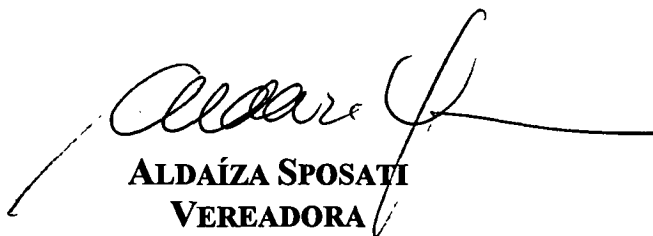
- I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara e ao Tribunal de Contas – suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;
- II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995.




ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

folha n.º	04	de proc.
n.º	1292	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de se manter a lisura e a transparência na execução dos contratos de serviços no Município de São Paulo;

Considerando que é garantido por lei o poder fiscalizador da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

Considerando que todo cidadão tem o direito de conhecer o conteúdo dos contratos efetuados pela municipalidade dentro do interesse público;

E considerando que existe uma lei estadual regulamentando a matéria (Lei nº 9.076/95);

Apresento o projeto de lei em questão a fim de que se garanta a melhor forma de execução das licitações, concorrências e dos contratos de serviços no município de São Paulo, inclusive, prevendo a responsabilização pessoal daquele que ferir a legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 1292 de 19 95 22 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-11-95
Lei Estadual 9.076/95

FÁTIMA A. MOTAIRA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

23/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para valer.

Sala da Comissão

em _____ de _____

Presidente

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
E SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	05 fls.
Arquivo em	02/01/97
O Func.º	
VIVIANE PERREIRA PO	
Assistente Técnico da Direção	

SEGUE ma juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ nº _____

Em 13 03 97
MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº

01.1292

de 19

95 13.03 97

(a)

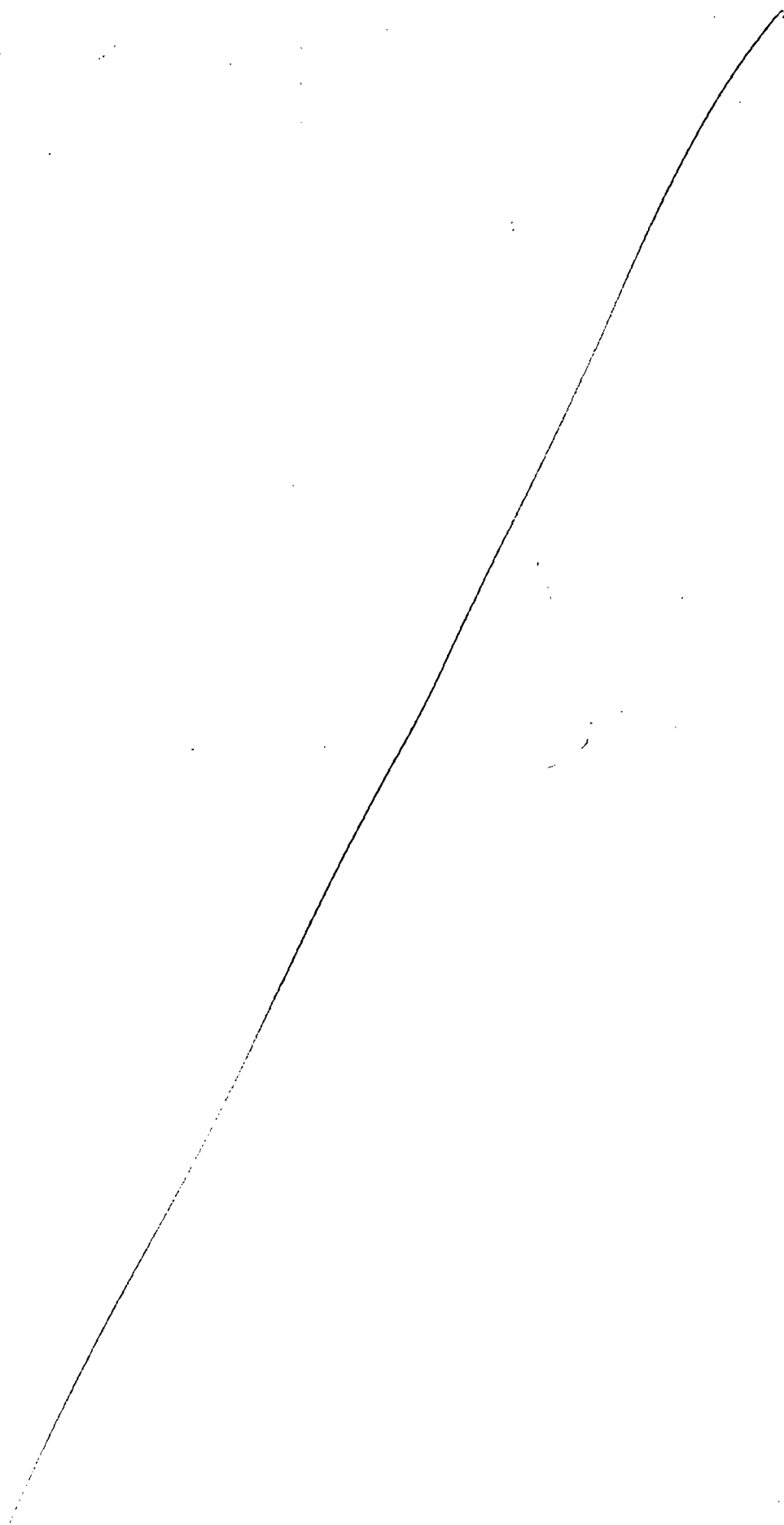
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0040/97, do ver. Arselino Tatto, líder do PT,
segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 13 de março de 1997.

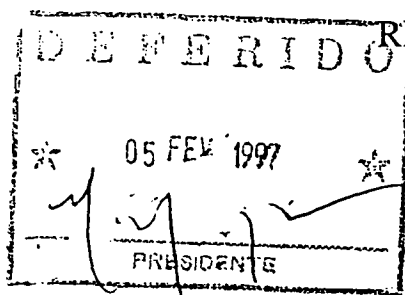
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de proc.
n.º	01.1292	do 19.95
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Técnica - Substituto		



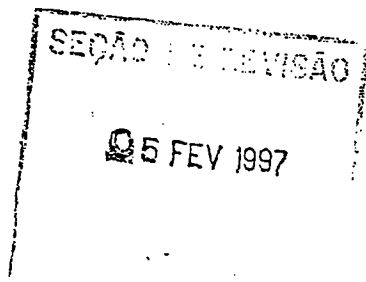
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0040/1997

*Sala Requeiro
7 de 16/96*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XI do Regimento Interno, sejam desarquivados os projetos de lei nº 38/94, 328/95, 857/95, 405/95, 476/95, 527/95, 1.292/95, 1.596/95, 63/96, 94/96, 62/96, 877/96, os projetos de decreto legislativo nº 121/95, 07/96, 26/96, 97/96, o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/96, o projeto de resolução nº 08/96, o requerimento "P" nº 016/96, bem como as moções nº 08/96, 010/96, 023/96, 029/96, 030/96, 034/96, 035/96, 044/96, 045/96, 046/96 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

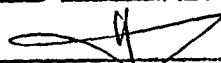
Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1997.


ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT



À Com. de Const. e Justiça

17.103.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/97 às 12:00 hs.

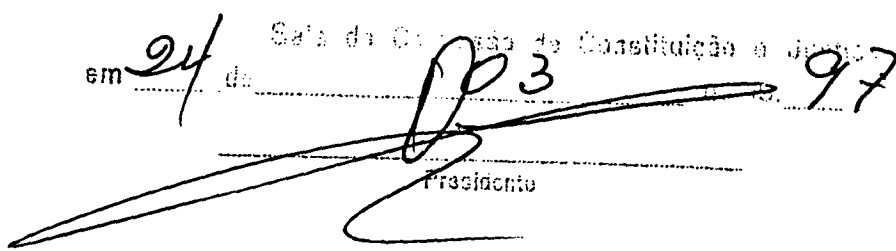


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Ilustre Vereador
para relatar:

Antônio Lato

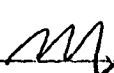
em 24 de 03 de 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

o CUE, juntado nesta data para informação
documento, rubricado sob

folha n.º 08 a 11/18/97a





Câmara

Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0722/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1292/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que visa obrigar os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia, cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a enviarem à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 15 do mês subsequente ao do contrato, os seguintes documentos:

- I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;
- II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

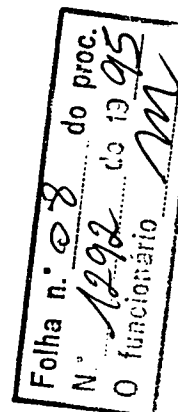
A presente propositura insere-se no âmbito do poder fiscalizatório que detém o Poder Legislativo sobre os atos do Poder Executivo, estando amparada nos arts. 13, I, 14, XV, 47 e 48, todos da Lei Orgânica do Município. Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, o art. 10 do projeto deve ser suprimido, uma vez que ao impor penalidade ao servidor está dispondo sobre o seu regime jurídico, matéria que é privativa do Sr. Chefe do Executivo, conforme art. 37, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Assim sendo, visando adaptar o projeto à consideração acima, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 1292/95.

Dispõe sobre o controle das quantidades de serviços nos contratos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :





Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de licitação por concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

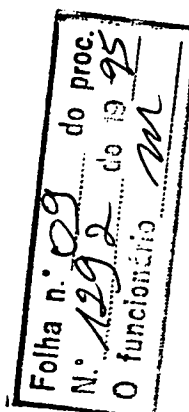
§ 1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§ 2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§ 3º - Os documentos supra citados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, aos Presidentes da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus Pares, quando solicitado, e o segundo remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e a apuração de eventuais discrepâncias.

Art. 2º - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal sobre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

Art. 3º - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, que deverá ser





Câmara Municipal de São Paulo

encaminhada à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º - A justificativa de que trata o caput deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem em acréscimo do todo.

§ 2º - A justificativa supra-referida deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município, antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

Folha n.º 10 do proc.
N.º 1998 de 1995
O funcionário *AM*

Art. 4º - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado justificando a ampliação ou mudanças pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta Lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores iniciais, constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento ou determinarem seu pagamento.

Art. 8º - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;



Câmara Municipal de São Paulo

II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.08.97.

Folha n. 14 do proc.
N. 1292 do 1995
O funcionário *nm*

Edado
Felipe
contrário

Bruno
Contrário

Amilino
Talho
Contrário

Imy
Contrário

Contrário
unidos
Contrário

Agência
Contrário
Contrário

Maria Helena

Sali
Contrário
Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

16.08.97

14,45 2,3

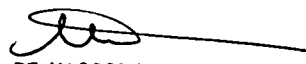
inferido. m

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/08/97

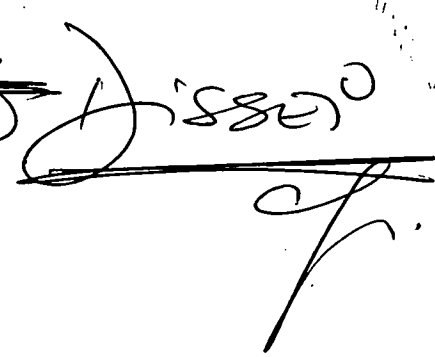

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18/08/97 às 15:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

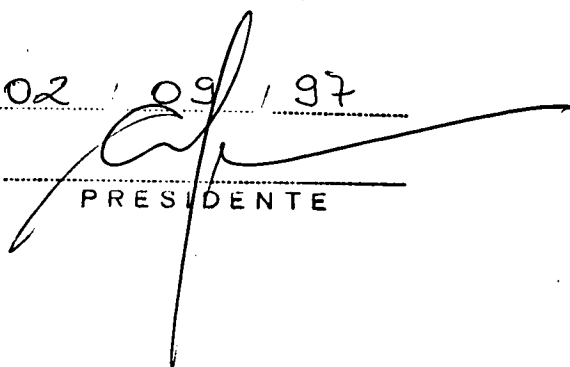
AO NOBRE VEREADOR

~~Am. M. de Oliveira~~ 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

02.09.97


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0135/1998

Folha n.º	12	de	
N.º	1292	de	15-95
O funcionário	<i>[assinatura]</i>		

Parecer n.º da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL 1.292/95

O PL 1.292/95, de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre o controle das quantidades de serviços nos contratos de obras e serviços de engenharia.

O presente projeto de lei exige que os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional enviem à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo documentos referentes à contratação de obras ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Os documentos que precisam ser enviados são o termo de contrato, acompanhado de orçamento detalhado, bem como a relação item por item das diversas quantidades de serviços a executar.

A referida propositura dispõe que os órgãos da Administração Pública devem manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e serviços de engenharia. No caso das quantidades de serviços executados serem superiores a 10% dos valores constantes do projeto básico ou inferiores em mais de 30% do previsto, os engenheiros responsáveis deverão elaborar justificativa técnica, a qual deve ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

Na ocorrência da ampliação da obra ou do serviço de engenharia ou na mudança de seu escopo, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado justificando as mudanças pretendidas.

O descumprimento do envio dos documentos exigidos no projeto de lei acarretará aos órgãos da Administração Direta ou Indireta Municipal a proibição da efetuação dos pagamentos que ultrapassem 10% dos valores iniciais constantes no projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores envolvidos.

O projeto de lei também dispõe que a relação completa das quantidades de serviços efetivamente realizadas, bem como as variações percentuais item por item dos mesmos deverão ser enviados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município no fim de suas execuções. O art. 9º ainda assegura que todo cidadão, órgão ou entidade pode obter informações sobre os contratos supra citados mediante simples requerimento.

O objetivo da referente propositura é possibilitar que o Parlamento Municipal, como também seu órgão auxiliar (T.C.M.), possam ter elementos que facilitem sua função fiscalizatória em relação aos atos do Poder Executivo, de modo a manter a lisura e a transparência na execução dos contratos de serviços do município.

O referido projeto de lei teve como base a Lei Estadual n.º 9.076, de 2 de fevereiro de 1.995. Essa lei passou a exigir que todos os órgãos da Administração Pública



Câmara Municipal de São Paulo

direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado enviem ao Tribunal de Contas do Estado a relação das quantidades previstas no projeto básico dos contratos para execução de obras e serviços de engenharia.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou parecer pela legalidade da propositura, apresentando substitutivo que retira o artigo 10 do projeto de lei, já que ele estabelece penalidades ao servidor público, interferindo em seu regime jurídico, o que é matéria privativa do chefe do Executivo.

As obras e os serviços de engenharia contratados através de concorrências públicas são geralmente de alto valor e complexidade. Por diversas razões, geralmente os contratos iniciais para execução dessas obras e serviços são alterados ou aditados, sem que a Câmara Municipal possa ter as informações e razões dessas mudanças. Mesmo requeridas ao Poder Executivo, essas informações demoram para ser enviadas, sendo muitas vezes insuficientes.

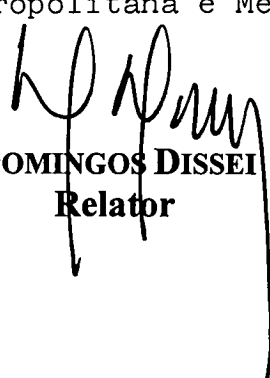
Além disso, várias grandes obras de engenharia são iniciadas, causando transtornos para a população moradora da região, mas não são concluídas no período previsto. Muitas outras permanecem paralisadas, sem que os órgãos fiscalizatórios possam interferir nessa situação, quanto menos a sociedade civil, já que as informações não são disponibilizadas pelo Poder Público.

Considerando que as obras e serviços devem ter uma continuidade, além de estarem submetidos ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa, o envio de documentos referentes àqueles relativos à engenharia à Câmara e ao Tribunal de Contas é de extrema importância para a fiscalização e acompanhamento de sua execução por esses órgãos. O envio desses documentos possibilitará que a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município acompanhem frequentemente essas obras e serviços, possibilitando a discussão de propostas e programas que possam qualificar a vida urbana nessa metrópole.

Tendo em vista que esse projeto de lei visa valorizar o papel fiscalizatório da Câmara Municipal, órgão representativo da sociedade paulistana, como também dos cidadãos, de modo a zelar pela devida execução dos serviços e obras públicas de engenharia realizados na cidade, **favorável** é o parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana. Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/03/98.


ALDAÍZA SPOSATI
Presidente

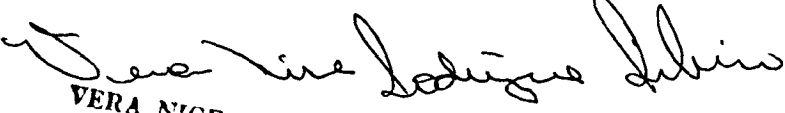

DOMINGOS DISSEI
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 5 / 3 / 19 98
página 52 coluna 1
Conferido: 

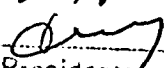
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 5 / 3 / 98


INÁCIO VEIGA
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/03 às 16:50 h.


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador Mueli Verguiano
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
12/03/98.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso I, da Lei nº 1.134/79, sob

folhas de nº 14, 08, 04, 98, 01 



16 - PAR
16-0411/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1292/95

De autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, o projeto de lei 1292/95 visa obrigar os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, quando da contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários.

II - Relação item por item das diversas quantidades de serviços a executar, e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras, sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

Dispõe, ainda, que deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, relação completa das quantidades efetivamente realizadas e as variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas.

Por fim, estabelece que todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída, poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

Segundo a I. Autora, há que se manter a lisura e a transparência na execução de serviços no Município de São Paulo. Esclarece, ainda, que existe lei estadual regulamentando matéria semelhante a esta propositura (Lei nº 9.076/95).

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública se manifestar, entendemos que a matéria é de interesse da coletividade, uma vez que assegurará uma melhor forma de execução das licitações, concorrências e dos contratos de serviços no município.

Favorável, assim, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7.4.98

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no D.O. de

de

08/04/98

página

55

3

Conteúdo

A. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 08/04/98

Vera Nice Ribeiro
VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido em 08/04/98

Em 08/04/98

19:00

ISABEL P. S. HANASHIRO

Cl. Agn. Geral III

o. nome Vereador

para relatar

Manna Gharib

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08/04

1988

Isabel P. S. Hanashiro

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) sob n.º

28104/98 e folha de informação

28/04/98

ISABEL P. S. HANASHIRO

Cl. Agn. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 1292/95:

19) Atualmente, como é exercido o controle entre as quantidades de serviços previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia?

20) Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça?

Ver. Hanna Gharib, em 28.04.98
Relator

Deferido

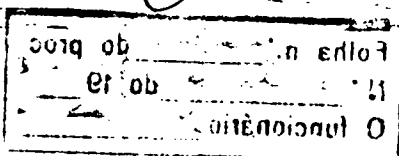
Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Salim
Dito Salim
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Deferido

Nelo Rodolfo
Nelo Rodolfo
Presidente



À Leg. 3

Em, 05/05/98

ISABEL P. S. HANASHIRO

RECEBIDO EM LEG. 8

US 1 05 1 98

ORLANDO KOCI MENDES

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

05/ 05 / 98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

06/05/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA

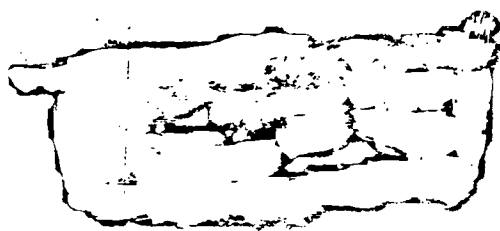
Assistenza Parlamentare

DEGUE ~~~~~, JUNIUS. 15. ... 1818

documento 1 e parte da informação 11 e 18

publicado / sub folha _____ a / _____

Em 15/05/98





Folha n.º 16 do proc
N.º 1292 do 19 95
O funcionário 16

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de Jun de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0502/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1292/95 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que dispõe sobre o controle das quantidades de serviços, nos contratos que especifica, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 1292/95 de fls. 01/03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	do proc
N.º	1292	de 19 95
Funcionário	V. G. P.	

São Paulo, 07 de maio de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 502/98 , de
07/05/98 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 1292/95 , de autoria da Vereadora Aldaíza
Sposati.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 1292/95 de fls. 01/03 e do
despacho da comissão solicitante de fls. 15.

RECEBI EM:

13/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 187

do processo n° 1292 de 19 95 15 05 98 (a) KMG

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15 / 05 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 5/05/98 às 18:00 h



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19:

Em 15.05.98

(a) 



Folha n.º 19 do proc.
n.º 1292 de 19 95
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 15 / 05 / 1998.

RS

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
n.º 1292 da 1995
funcionário Paulo

São Paulo, 24 de Junho de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

157 798

15 - DOCREC
15-0188/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 06 / 98
às 16:00 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/msmrp

RECEBIDO EM LEGIT
Em 24/06/98
De 18:10 horas
[Assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/06/98

rf
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/06/98 as 1200 h. [Assinatura]



Folha n.º	21	do proc.
n.º	1292	de 19 95
o funcionário	D	

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 1292/95, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0502/98, RE
METIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 157 /98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.
n.º 1292 de 1995
o funcionário Edna

Folha de informação n.º 09

Proc. n.º 1998-0-095-699-5 em 25 / 05 / 98 (a)

Edna Stuza
SVP/6 AT

Ref.: Processo nº 1998-0.095.699-9

Ass.: s/controle entre as quantidades de serviços previstas e as realmente executadas nas obras e serviços.

INF. 334/AT/98

SVP - Sr. Chefe de Gabinete (SISPRO 60.22.10.001)

Em atenção aos quesitos de fls. 6 do presente podemos informar:

1. ***Atualmente como é exercido o controle entre as quantidades de serviços previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia?***

A regulamentação da matéria é objeto do Decreto 7731 de 09/10/68, cópia anexa, que especifica entre outros as atribuições do Engº Fiscal.

Embora não se trate de questão técnica, queremos lembrar que a fiscalização da execução de obras ou elaboração de serviços de engenharia é atividade executiva, cabendo, portanto aos órgãos técnicos do Executivo a sua atribuição.

2. ***Qual a opinião do Executivo sobre o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça?***

Não encontramos no presente o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

25.05.98

Eng. ANTONIO CARLOS PASQUALIN
Chefe da Assessoria Técnica - SVP.G

CETP/dl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
1292 de 19 95
o funcionário

Folha de informação n.º 10

Proc. n.º 1998-0-095-699-9 em 25/05/98 (a)

Edna A. Souza
SVP/G AT

Ref.: Processo nº 1998-0.095.699-9

Ass.: s/controle entre as quantidades de serviços previstas e as realmente executadas nas obras e serviços.

INF. 335/AT/98

S G M - A T L (SISPRO 60.11.20.030)

Sra. Assessora

Em devolução com as informações solicitadas quanto a atual sistemática de fiscalização que é objeto de regulamentação pelo Decreto 7.731 de 09/10/68, cópia anexa.

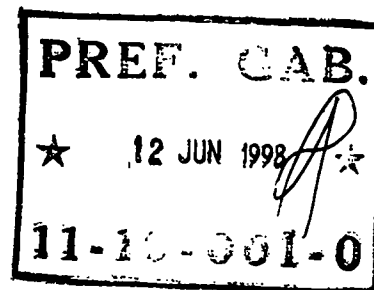
No parecer desta Secretaria, a fiscalização das obras e serviços de engenharia é competência e atribuição exclusiva do Executivo.

Deixamos de nos manifestar quanto ao substitutivo por não encontrá-lo no presente.

25.05.98


NEWTON BASTOS
Chefe de Gabinete - SVP

CETP/ACP/dl.



II — Utilização

- 1 — A utilização do Centro Municipal de Campismo será facultada a entidades e grupos de jovens, mediante prévia autorização da Prefeitura.
- 2 — Os usuários deverão levar o material necessário à sua permanência no Centro Municipal de Campismo e serão responsáveis pela conservação e limpeza da área utilizada.
- 3 — Somente com expressa autorização da Direção do CEMU-CAM-SP poderão ser utilizados, pelos usuários, os fogões, geladeiras e demais pertences dos prédios do Centro Municipal de Campismo, sempre sob a supervisão de funcionário especialmente designado, para esse fim.
- 4 — A utilização do Centro Municipal de Campismo está sujeita ao pagamento de taxa destinada a atender as despesas com a sua conservação e limpeza.
- 5 — O Departamento Municipal de Esportes poderá reduzir de 50% ou dispensar o pagamento da taxa de utilização no caso de grupos ou entidades de poucos recursos.
- 6 — Salvo casos excepcionais, a utilização do Centro Municipal de Campismo não poderá exceder de 10 (dez) dias.
- 7 — Será reservada área para ser utilizada pelos que desejem frequentar o Centro Municipal de Campismo, sem participar de programação.

III — Disciplina

- 1 — Os usuários estarão sujeitos à disciplina do Centro Municipal de Campismo e serão responsabilizados por eventuais danos que causarem.
- 2 — Deverão ser rigorosamente observados os horários estabelecidos a fim de assegurar o cumprimento das programações previstas e resguardar a tranquilidade dos demais usuários.
- 3 — Todo o material do Centro Municipal de Campismo utilizado pelos usuários deverá ser devolvido em perfeito estado.
- 4 — A Direção do Centro Municipal de Campismo poderá determinar a retirada dos usuários que se portarem de maneira inconveniente, e proibir a utilização futura pelos faltosos.
- 5 — A União dos Escoteiros do Brasil — Região de São Paulo e a Federação das Bandeirantes do Brasil prestarão assistência técnica, assessoramento e orientação às atividades do Centro Municipal de Campismo, ficando essas entidades isentas do pagamento da taxa de utilização.
- 6 — Cada entidade ou grupo de pessoas, solicitantes do uso do Centro Municipal de Campismo deverá fazer com que cada grupo de 20 jovens seja acompanhado por um responsável.

DECRETO N.º 7.731, DE 9 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova normas para fiscalização de obras públicas contratadas.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando a necessidade de definir responsabilidades no tocante à fiscalização de execução de obras públicas, a fim de assegurar o rigoroso cumprimento dos contratos, a boa qualidade dos serviços e os interesses do erário,

Decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as Normas 01-SO/68, que com este baixam, pertinentes à fiscalização da execução de obras públicas contratadas pela Prefeitura.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 9 de outubro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Melches.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 9 de outubro de 1968 — O Diretor, Paulo Villaga.

NORMAS 01-SO/68 APROVADAS PELO DECRETO N.º 7.731, DE 9 DE OUTUBRO DE 1968, PERTINENTES A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS CONTRATADAS.

A — GENERALIDADES

As presentes normas visam disciplinar e padronizar os serviços de fiscalização de obras públicas da Prefeitura do Município de São Paulo, executadas mediante contratos de empreitada ou de administração.

B — FISCALIZAÇÃO

1 — Tipos de obras — A Fiscalização das obras será executada por órgão da Administração Central ou pelas Administrações Regionais, no caso de execução descentralizada.

As Administrações Regionais acompanharão o andamento de todas as obras executadas nas respectivas áreas territoriais a fim de alertar a Administração Superior quanto ao seu desenvolvimento e problemas a elas pertinentes. Os órgãos da Administração Central serão responsáveis não só pelas obras diretamente por eles fiscalizadas, como também exercerão a supervisão das demais obras a cargo das AR's, cabendo-lhes ainda preparar e fornecer as normas técnicas a serem observadas. Para fim de organização da fiscalização, ficam estabelecidos os seguintes tipos de obras:

Folha n.º 41 do Proc.
n.º 1998.0.045.699.9
FRANCISLY SOUZA CERULLI
Chefe de Seção
SCM ATL

Folha n.º 24 do Proc.
n.º 1998.0.045.699.9
funcionário

a) **Obras de vulto** — a cargo dos Órgãos Centrais. A fiscalização deverá ser exercida por Grupo Executivo de Obras (GEO) integrado por engenheiros lotados nas Unidades diretamente ligadas aos vários aspectos indicados no conjunto da obra e coordenados pelo engenheiro fiscal da obra principal. No GEO poderão participar elementos de várias Secretarias e das AR's. Ainda que essa representação não venha ser determinada, permanece a obrigatoriedade da observação do andamento das obras pela AR interessada.

b) **Obras normais** — de importância local ou isolada. A fiscalização deverá ser exercida pelo engenheiro fiscal, que terá também a função coordenadora, quanto a medidas indispensáveis ao bom andamento dos trabalhos, auxiliado por fiscal de vista, especificamente designado para a obra, que permanecerá no canteiro de serviço até a sua conclusão.

2 — Atribuições

I — Ao engenheiro fiscal compete:

- a) exercer a fiscalização em toda a sua amplitude, auxiliado pelo fiscal de vista;
- b) examinar e estudar os projetos, levantamentos cadastrais, cronogramas ou diagramas e demais peças gráficas (detalhes, locação) necessárias à execução das obras;
- c) tomar conhecimento do contrato da obra e fazer cumprir as respectivas cláusulas;
- d) fazer observar as especificações técnicas relativas à obra, as normas técnicas oficiais (A.B.N.T.) e as normas próprias da Prefeitura;
- e) vistoriar o local da obra, de modo a caracterizá-lo perfeitamente, só expedindo a ordem de início após conhecer todos os elementos indispensáveis à execução dos trabalhos até o final, evitando, assim, inconvenientes de natureza técnica ou financeira;
- f) proceder diariamente a inspeções rotineiras ao canteiro dos serviços, devendo as visitas ser anotadas na "Caderneta de Ocorrências";
- g) instruir permanentemente o fiscal de vista, de modo que este possua orientação segura para acompanhar sem dificuldades o desenvolvimento das obras;
- h) manter entendimentos diretos com as concessionárias de serviço público ou entidades que prestam serviço de utilidade pública, a fim de solucionar problemas ligados à obra, consultando previamente a Coordenação das Concessionárias (Obras-32);

- i) adotar, durante o desenvolvimento dos serviços, todas as medidas de segurança ao trânsito de veículos e pedestres, nos períodos diurno e noturno, solicitando ao DET e à firma contratante as providências relativas à sinalização;
- j) proceder, dentro dos prazos contratuais, às medições dos serviços, controlando, paralelamente, o andamento financeiro da obra, de modo a possibilitar, caso necessário, o encaminhamento de pedido de reforço, prevenindo paralisação ou atraso dos trabalhos;
- k) submeter, obrigatoriamente, à apreciação da Superior Administração quaisquer modificações nas obras, bem como pedido para execução de obras ou serviços não previstos e necessários;
- l) visar as folhas de ponto dos operários e notas fiscais referentes às obras executadas no regime da administração;
- m) exigir e presenciar a obtenção dos elementos necessários à realização de ensaios de material previstos no contrato, em especial quanto às obras em concreto armado, interpretando os respectivos resultados e adotando, no caso de não serem estes satisfatórios, as providências adequadas;
- n) aplicar as sanções previstas no contrato;
- o) proceder ao embargo da obra, caso necessário;
- p) efetuar os recebimentos provisórios e definitivo da obra.

II — Ao fiscal de vista compete:

- a) exercer suas funções em uma só obra, completando, de maneira geral, a fiscalização do engenheiro fiscal;
- b) acatar as instruções do engenheiro fiscal, solicitando orientação e esclarecimentos que julgue necessários ao cumprimento de suas tarefas;
- c) conhecer os projetos, em seus detalhes, as especificações e composições, a fim de exigir do contratante a fiel observância daquelas peças;
- d) presenciar, durante as concretagens, a confecção de corpos de prova nas obras de concreto armado;
- e) presenciar o recebimento dos materiais a serem utilizados na obra, recusando-os quando impróprios ou se apresentarem defeitos;
- f) impedir, nas obras de concreto armado, a realização de concretagem de quaisquer peças, cujas dimensões e ferragens não tenham sido verificadas e aprovadas pelo engenheiro fiscal;

FRANCISLY S. VIANA GERULLI
Chefe de Seção
SOB-ATL

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 1998.0.095.699.9

Folha n.º 25 do Proc.
n.º 1292 de 1995

- g) verificar, durante as concretagens, a composição ou traço de concreto previsto no contrato, permanecendo, sempre que possível, junto à betoneira;
- h) retirar, nas obras em que forem cravadas estacas, as "NEGAS" fixadas pelo engenheiro fiscal, fornecendo relatório pormenorizado e comunicando, no caso de ruptura de alguma estaca ou qualquer outra anormalidade, imediatamente ao engenheiro fiscal para adoção das providências adequadas;
- i) transmitir, imediatamente, ao engenheiro fiscal quaisquer divergências ou deficiências visando a evitar que a obra seja executada em desacordo com a boa técnica e a regulamentação em vigor;
- j) proceder, em casos excepcionais e mediante autorização expressa do engenheiro fiscal, ao embargo da obra.

C — PROJETOS

O Engenheiro Fiscal, antes de expedir a ordem de início das obras, deverá examinar todos os projetos relativos à obra, bem como proceder à inspeção do local.

Concluindo não haver dificuldades quanto as sondagens existentes, aos projetos e respectivos detalhes de locação e execução, às áreas de terreno a serem utilizadas, às interferências com obras de concessionárias e entidades de serviço público, às especificações e quantidades contratuais, a ordem de início será expedida, de acordo com modelo padronizado.

D — CANTEIRO DE SERVIÇO

1 — O contratante deverá manter em ordem o canteiro de serviço, evitando o depósito inadequado de materiais e equipamento com inconvenientes para o trânsito de veículos e prejudicial à integridade física de pedestres e operários em serviço.

2 — Nas obras de galerias e outros que demandem escavação, devem ser exigidos tapumes para evitar o espalhamento de terra, possibilitar a proteção de pedestres, bem como servir como sinalização para o trânsito de veículos.

3 — Em local apropriado, a fim de permitir consultas imediatas, deverão ser mantidos pela fiscalização todos os projetos, detalhes, cópia de contrato, especificações, cronograma ou diagrama PERT — C.P.M. e Caderneta de Ocorrências, na qual o engenheiro fiscal ou autoridade superior registrará as vistorias e inspeções, bem como as ordens expedidas.

Concluída a obra, todos esses elementos, inclusive a "Caderneta de Ocorrência", serão arquivados nas AR's, para eventuais consultas.

4 — Nas obras de galerias de águas pluviais deverão ser rigorosamente mantidas os "grades", os alinhamentos dos tubos e os níveis dos tampões projetados.

E — ORDEM DE INICIO E OUTRAS DETERMINAÇÕES

A ordem de início deverá ser comunicada sempre por escrito, através de ofício padronizado para todas as AR's, devidamente visada pelo engenheiro fiscal.

As demais ordens também deverão ser transmitidas por escrito e devidamente visadas pelo engenheiro fiscal.

F — CONTROLE ADMINISTRATIVO

O controle administrativo será feito mediante relatório quinzenal, elaborado pelo engenheiro fiscal, em modelo padronizado, no qual serão assinaladas todas as informações significativas referentes à evolução da obra, indicadas de modo sucinto, porém completo.

G — ENSAIOS

Todos os ensaios ou provas de carga, previstos no contrato, deverão ser efetuados de acordo com as normas técnicas ou recomendações existentes a respeito, com supervisão do engenheiro fiscal.

H — MODIFICAÇÕES DAS OBRAS

Quaisquer modificações necessárias às obras, quer antes do início, quer durante a sua evolução, deverão ser comunicadas à Superior Administração e somente serão executadas após a devida aprovação.

I — MEDIÇÕES — CONTROLE FINANCEIRO

1 — Nas obras empreitadas, as medições deverão ser realizadas pelo engenheiro fiscal, isoladamente ou em conjunto com a contratante, neste último caso em razão da conveniência de serem evitadas reclamações da empreiteira.

As folhas de medição somente serão encaminhadas a pagamento depois de assinadas pelo engenheiro fiscal e seus respectivos chefes imediato e mediato.

2 — Nas obras por Administração, as medições deverão indicar os nomes dos operários e as horas trabalhadas e serão assinadas pelo engenheiro fiscal e chefes imediato e mediato.

3 — Com base no desenvolvimento das obras e nas medições realizadas, o engenheiro fiscal deverá se necessário alertar a Superior Administração quanto à eventual insuficiência da verba, evitando, assim, paralisações ou atrasos decorrentes da não solicitação, em tempo hábil, do necessário reforço.

J — OBRAS COMPLEMENTARES E PREÇOS EXTRA-CONTRATUAIS

Quaisquer obras complementares às contratadas só poderão ser executadas, mediante ordem escrita à firma e após aprovação da Superior Administração.

FRANCISLY S. SILVA
 Chefe de Seção
 SOU AIT

Folha n.º 13 do Proc.
 n.º 0998 0 095 699.9

Folha n.º 26 do Proc.
 n.º 1292 de 1995
 o funcionário

K — INTERFERENCIA DE OBRAS

Ocorrendo, durante o desenvolvimento dos trabalhos, interferência com obras ou serviços de âmbito estadual ou federal, o engenheiro fiscal deverá adotar, de imediato, as providências que se fizerem necessárias, consultando a Coordenação das Concessionárias (Obras-32) e transmitindo à Superior Administração, se for o caso, pedido no sentido de abreviar a solução do problema.

L — SEGURANÇA

O engenheiro fiscal deverá adotar todas as cautelas indispensáveis à segurança de terceiros, em especial no que se refere à adequada sinalização, à execução de tapumes, etc.

M — PRAZOS E PENALIDADES

Os prazos e penalidades previstos no contrato deverão ser rigorosamente exigidos pelo engenheiro fiscal.

N — LIMPEZA DA OBRA

- 1 — A limpeza da obra deverá ser constante durante a sua execução.
- 2 — Após a conclusão dos trabalhos, deverá ser realizada a limpeza geral, com remoção de todos os materiais aproveitáveis ou não, sem o que não será encaminhada, para pagamento, a medição final.

O — ESCALONAMENTO DAS OBRAS

Visando a facilitar os encargos de fiscalização, as chefias dos órgãos encarregados da execução das obras (órgãos centrais ou AR's), deverão adotar o critério de escalonamento das obras, de modo a atribuir a cada engenheiro fiscal, número de obra que permita a realização de inspeções diárias.

DECRETO N.º 7.732, DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 25, n.º XX, da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967,

Decreta:

Art. 1.º — Fica denominada Rua Joaquim Capella Sobrinho, a atual rua Projetada. Começa na Rua Paranapanema e termina na Rua Alcatrazes, situando-se entre a Avenida Miguel Estefano e Rua Engenheiro João Montelero da Gama, no 21.º subdistrito Saúde.

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de outubro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Melches.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 10 de outubro de 1968 — O Diretor, Paulo Villaça.

DECRETO N.º 7.733, DE 10 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 25, n.º XX, da Lei estadual n.º 9.842, de 19 de setembro de 1967,

Decreta:

Art. 1.º — Fica denominada Rua José Dias Miranda, a atual Travessa Particular. Começa na Praça Campos Salles e termina na divisa de terrenos, situando-se entre a divisa de terrenos e Estrada São Paulo-Rio, no distrito São Miguel Paulista.

Da placa deverão constar os seguintes dizeres: 1891-1962.

Art. 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 10 de outubro de 1968, 415.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Melches.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 10 de outubro de 1968 — O Diretor, Paulo Villaça.

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 1998.0095 699.º 9

FRANCISCO DE ALMEIDA GARCIA
Chefe de Seção
SCM - ATL

Folha n.º 27 do Proc.
n.º 1292 de 1965
funcionário

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE (M) Justificativa de ausência de documento rubricado (s) em 28/30 e folha de informação a...

1224 07 98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de JULHO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

171/98

Folha n.º 28 do proc.
n.º 1292. de 1995
o funcionário *Pa*

SANTO P. S. HANASHIRO
M. Adm. *Pa*

Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0201/1998

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO EM LEG. 8

231 07/198

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 24/07/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica ~~II~~
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/07/98 às 15:20 h.


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º	29	do proc.
n.º	1292	de 19 95
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

REBEL P. S. HANASHIRO
Ot. Adm. Geral III

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI
Nº 1292/95 , REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0502/98,
REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 171/98.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 30 do pres.
n.º 1292 de 1995
o funcionário

ABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha de informação n.º

22

Darci Riquie

d. o. p. o. c. n.º 1998-0.095.699-9 em 30/06/98 (a) SVP-G-AT

Ref.: Processo nº 1998-0.095.699-9
Ass.: s/ controle entre as quantidades de serviços previstas e as realmente executadas nas obras e serviços.

Inf. nº 430/AT/98

SVP.G AJ (SISPRO 60.22.10.007)
Sra. Chefe de Assessoria Jurídica

Trata o presente de projeto de lei sobre o controle de quantidades em contratos de obras públicas.

Esta Assessoria manifestou-se quanto ao aspecto técnico da proposta inicial, não tendo manifestado-se sobre o substitutivo mencionado, pois o mesmo não encontrava-se anexo.

Anexado o substitutivo, à fls. 20, verificamos que do ponto de vista técnico, nada temos a acrescentar a nossa informação anterior, que em resumo indica ser o controle objeto das normas aprovadas pelo Decreto 7.731 de 09/01/68, cópia anexa à fls. 11/14.

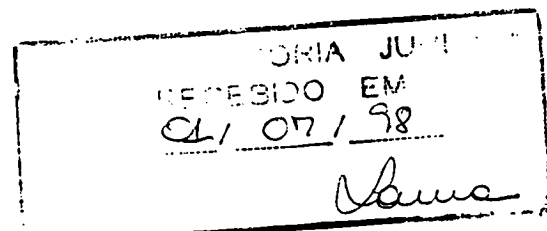
Como se verifica, a propositura determina encaminhamentos à apreciação da Egrégia Câmara Municipal e do Tribunal de Contas deste Município, previamente a sua aprovação pelo Executivo.

Assim, solicitamos a essa d. Assessoria Jurídica que analise o problema, manifestando-se e providenciando por obséquio o posterior encaminhamento à SGM/ATL.

30/06/98

MARIA HELENA BRAGA BRASIL
Chefe da Assessoria Técnica - SVP

CEP/Mc.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE VIAS PÚBLICAS

Folha n.º 31 do proc.

n.º 1292 de 1995

Secretário

RAEL P. S. H. NASHIRO

Of. Adm. Geral III

do processo administrativo nº 1998-0.095.699-9

Folha de informação nº - 23
em 02/07/98 (a).....

Patricia Eppinger Cañas
Assessoria Jurídica
SVP-8

INF.: 331/AJ/98.

SVP - G (SISPRO 60 22-10.001)
Senhor Chefe de Gabinete

Cuida-se neste P.A. do Projeto de Lei nº 1.292/95, de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati, dispondo sobre o controle das quantidades de serviços em contratos celebrados pela Municipalidade, especificados em seus artigo 1º.

Os quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a fls. 06, acham-se respondidos pela Assessoria Técnica desta Pasta a fls. 09 e, em relação ao quesito 01, reafirmado a fls. 22 com a observação de existir legislação específica para o controle - Decreto nº 7.731/68.

Em sendo assim, nada tem esta Assessoria Jurídica a opinar, visto que a competência para manifestação final sobre os aspectos jurídicos é de SGM-ATL.

São Paulo, 02 de julho de 1998.


ANA LIZ PEREIRA TOLEDO
Assessora Jurídica Chefe - SVP
OAB/SP nº 65.820

ALPT/pec

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o.º 32/33 e folha de informação nº.

de 04/08/98 a 05/08/98 *R*

S. HANASHIRO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º 1292 de 19 95
o funcionário *Ma*

RELATÓRIO
PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 1292/95

Encaminhe-se relatório.

B
PRESIDENTE.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, visa dispor sobre o controle das quantidades de serviços, nos contratos que especifica.

Pela propositura, os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município os seguintes documentos, referentes à contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação:

- a) o Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários;
- b) a relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar, e que, no seu conjunto, componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas, que permitam sua fácil caracterização.

Caso ocorra variação de quantidades de serviços executados superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis, a ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas. Na hipótese de as quantidades de serviços executados serem 30% (trinta por cento), ou mais, inferiores às previstas, também deverá ser elaborada justificativa técnica.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto, retirando seu artigo 10, por tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo.



Folha n.º 83 do proc.
n.º 1292 de 1995
e funcionário *Isabel P. S. Hanashiro*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos técnicos que a regulamentação da matéria é objeto do Decreto nº 7731/68, que especifica, entre outros assuntos, as atribuições do Engenheiro Fiscal.

Afirma ainda a resposta que "a fiscalização da execução de obras ou elaboração de serviços de engenharia é atividade executiva, cabendo, portanto aos órgãos técnicos do Executivo a sua atribuição".

Diante das informações prestadas, e lembrando que o Tribunal de Contas do Município, órgão de auxílio do Poder Legislativo, já tem atribuição para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, manifestamo-nos contrariamente à propositura.

Contrário ao projeto, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/06/98.

Presidente - *BS*

17 - RELCOM
17-2274/1998

Relator - *[Signature]*

[Signature]
Comissão

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(Carriani)

A A.T.M.
Em, 05/08/98


ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

34 18101101 a YURI FCO. FALCONI

R.F. 101.007 - ATM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 01.1292 de 19 95 18.01.01 (a)

YURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

181012ed

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 25-36

Em .. 22 .. / .. 92 .. / 2001 ..

(a)

Solange Raquel dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



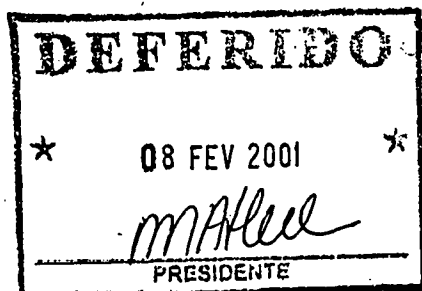
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	de proc.
n.º	1292	de 1995

Solange Rainone dos Santos
Assistente Técnico de Legado
Registro 10.801

REQUERIMENTO

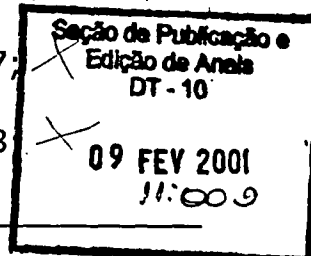
13 - RDS
13-0071/2001



Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria da
vereadora Aldaíza Sposati.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no
disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da
Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes
proposturas de autoria da Vereadora **Aldaíza Sposati**:

- | | |
|---|-----------------------|
| • PL 405/95; X | • PL 804/98; X |
| • PLO 01/96; indeferido (2º) | • PL 953/97; X |
| • PL 1292/95; X | • PR 03/99; ret. aut. |
| • PR 08/96; X | • PL 156/2000; X |
| • PL 94/96; X | • PR 12/2000; X |
| • PL 877/96; X | • PR 13/2000; X |
| • PR 18/99; X | • PL 324/2000; X |
| • PL 619/97; X | • PL 393/2000; X |
| • PLO 02/2000; X | • PL 1016/97; X |
| • PL 476/95; X | • PL 905/97; X |
| • PR 14/98; (INDEFERIDO)
da Comissão | • PL 614/98; X |



Gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

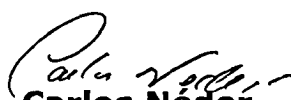


Folha n.º	36	de proc.
n.º	1292	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo
Sofia de Mello e Silva Santos
Assessoria Jurídica de São Paulo IV
Registro 10.801

- PL 02/2000; X
- PL 84/2000; /
- PL 898/97; X ATM OK
- PL 03/2000; X
- PL 657/97; /
- PL 591/98; X
- PR 08/99; X (2001)
- PL 377/99. X

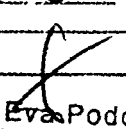
Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2001.


Carlos Néder
Vereador

Gabinete da Vereadora Aldaiza Iposati

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP Tel: 3111-2000 e fax 3105-2275
e-mail: aldaiza@uninet.com.br Home Page: www.aldaiza.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação anexados sob
nº 87
Em 05.01.08
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-1292 de 20 05 / 01 / 05 (a) 37
Papel para informação, rubricado como folha n.º 37

Eva ~~Podolski~~
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 13/03/1997
Arquivado novamente em 20/01/2005
Com 37 fls.
O Func.º APARECIDO FERREIRA

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33